

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.643/00/2^a
Impugnações: 43.449(Aut.), 54.131(Coob.) e 54132(Coob.)
Impugnantes: Sibelly Transportes Ltda. (Autuada)
Calamai Confeções Ltda. e Rosalinda Industria e comércio de Calçados Ltda. (Coobrigadas)
PTA/AI: 02.000002307-54
CGC: 40.217.234/0001-00 (Autuada - RJ)
Inscrição Estadual: 331.633996.00-45(Coob.) e 331.426.501.00-39(Coob.)
Origem: AF/Itanhandu
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Evidenciado o transporte de tecidos desacobertado de documentação fiscal. Infração caracterizada nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei nº 6763/75. Razões de defesas incapazes de elidir o feito fiscal. Impugnações improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de onze mil trezentos e oitenta metros de Brim Mescla desacobertado de documentação fiscal.

Inconformadas, a Autuada e às Coobrigadas apresentam, tempestivamente e por seus representantes legais, Impugnações às fls. 18/19, 54/55 e 56/57, respectivamente, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 29/31 e 61, refutando as alegações das defesas, requerendo a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 45/46, que resultam nas manifestações de fls. 49/70.

DECISÃO

A exigência fiscal em epígrafe tem como suporte a constatação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentação hábil. Informa a peça de acusação inicial – TADO – que foi apresentada a remessa nº 790/93 emitida pelo Ministério da Marinha, com diversos endereços. A exigência é de ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As partes arroladas no feito como responsáveis pelo ilícito, seja na condição de responsável principal ou solidário, impugnam a citada acusação, argumentando, em síntese, que não são partes legítimas a figurar no polo passivo da obrigação tributária e que a operação autuada envolve o Ministério da Marinha, ente público que não detém qualquer obrigação na emissão de documentos fiscais, o que repercute na operação autuada, tornando inexigível o imposto e as multas. Em síntese são esses os argumentos defendidos pelas Impugnantes no caso presente.

“Data vênia”, sem razão as Impugnantes, pois o documento de fls. 16/17 dos autos, emitido pelo “Serviço Reembolsável da Marinha”, bem elucida o envolvimento de todos no feito como também as obrigações de cada um sobre o enfoque tributário.

O noticiado documento de fls. 16/17, registra em seu conteúdo que as mercadorias autuadas estavam sendo *transportadas pela Impugnante Sibelly Transportes Ltda.* que, por sua vez, eram originárias das empresas *calamai confecções ltda. e Rosalinda Indústria e Comércio de Calçados Ltda.* para *Beneficiamento na São Palulo Alpargadas S. A.*

Ora, não podem as Impugnantes se valerem das prerrogativas inerentes ao Poder Público do Ministério da Marinha em operação em que sequer o citado ente faz parte.

Em momento algum o Ministério da Marinha fez parte no trajeto feito pelas mercadorias autuadas, e, ainda que fizesse, dito isso por amor ao debate, deveriam as partes envolvidas emitir o competente documento fiscal para acobertar o trânsito, ainda que a operação não seja tributável.

No caso vertente, inexistia documento fiscal hábil ao transporte efetuado, acrescentando que o documento REMESSA nº 790/93 emana do Ministério da Marinha, que, insiste-se, sequer é parte na operação autuada que envolveu apenas e tão somente contribuintes do imposto, quais sejam os remetentes, Calamai Confecções Ltda. e Rosalinda Indústria e Comércio de Calçados Ltda., e o transportador, a Sibelly Transportes Ltda.

Até o destinatário, a Alpargatas S/A, é contribuinte do imposto, porém, como esclarecido aqui, a sua participação na operação ainda não havia iniciado, já que a autuação se deu em trânsito.

Por tudo isso, legítima é a obrigação objeto do presente feito.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Itamar Peixoto de Melo(Revisor), José Mussi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Maruch e Lúcia Maria Martins Périssé.

Sala das Sessões, 06/04/00.

**Antônio César Ribeiro
Presidente/Relator**

MLR

CC/MIG